
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2022

Disciplina a concessão de diárias, ajuda de custo e passagem para Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas, servidores, colaboradores eventuais e militares à disposição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará assegura ao Tribunal de Contas autonomia administrativa e financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, atualizar e uniformizar as regras relativas à concessão de diárias e ao pagamento de despesas de locomoção a fim de indenizar os custos referentes à alimentação, hospedagem e ao transporte em deslocamento para fora da sede, no âmbito do TCE, em razão de atividades funcional e institucional,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art. 1º Fica estabelecido que os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas, servidores, colaboradores eventuais e militares à disposição do TCE/CE farão jus à percepção de diárias, ajuda de custo e passagem quando houver deslocamento da sede do Tribunal em Fortaleza/CE para ponto do território nacional, ou para o exterior, em caráter eventual e transitório, por motivo de serviço, missão oficial ou treinamento, desde que devidamente autorizados.

§ 1º A concessão e o pagamento de diárias e despesas de locomoção são de competência privativa do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, na forma da legislação específica e suas alterações.

§ 2º Considera-se colaborador eventual a pessoa física, sem vínculo com órgão ou entidade que integre a União, Estados ou Municípios, convidada pelo Tribunal a, eventualmente, prestar serviços ou participar de eventos de interesse da Corte de Contas.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, destinando-se a indenizar o beneficiário por despesas extraordinárias com alimentação, estadia e locomoção urbana, nos valores previstos nos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Quando o deslocamento tiver por destino município integrante da Região Metropolitana, o beneficiário perceberá metade do valor das diárias referentes ao deslocamento dentro do Estado, salvo se o deslocamento exigir pernoite fora da sede, devidamente justificado, conforme valores dispostos nos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Caso o servidor público não integre os quadros do Tribunal de Contas do Estado, o valor da diária corresponderá àquele devido em seu órgão de origem.

§ 3º O pagamento de diária a colaborador eventual será o equivalente ao Nível I, conforme valores

constantes no Anexo II, desta Resolução, a depender do local da origem e do destino do deslocamento;

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não obstam que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará proceda ao custeio das passagens aéreas respectivas.

Art. 3º As viagens a serviço, missão oficial ou treinamento serão condicionadas à prévia autorização, observando a classificação constante nos anexos desta Resolução, mediante constatação de sua imprescindível necessidade, ficando restritas aos casos em que o assunto a tratar não possa ser resolvido por outro meio de comunicação disponível.

Art. 4º Mediante prévia e competente autorização e comprovada a absoluta conveniência do serviço a ser desempenhado fora da sede de trabalho, mas dentro do Estado, o interessado poderá deslocar-se em veículo oficial.

Art. 5º As diárias serão pagas, preferencialmente, de uma só vez e de forma antecipada, mediante concessão em ato publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, que deve conter o nome do beneficiário, o respectivo cargo, emprego ou função, a descrição do serviço ou atividade a ser executada, a duração do afastamento, o meio de transporte, a importância unitária e os valores totais a serem pagos.

§ 1º Nos casos urgentes ou quando houver prorrogação de prazo do deslocamento, as diárias poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

§ 2º Nos casos em que o servidor estiver relacionado em mais de uma das classificações constantes dos anexos, a diária concedida será sempre a de maior valor.

Art. 6º Nos casos em que o servidor se deslocar em viagem a serviço para representar autoridade hierarquicamente superior fará jus a diária no mesmo valor a esta atribuída.

Parágrafo único. Sendo o deslocamento com a finalidade de assessorar ou acompanhar a autoridade de nível hierárquico superior, a diária corresponderá a 80% (oitenta por cento) da percebida pela autoridade hierarquicamente superior assessorada ou acompanhada.

Art. 7º O número de diárias concedidas por mês não poderá exceder de 20 (vinte) por beneficiário, salvo expressa autorização do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos casos de comprovada necessidade do serviço.

Art. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

Art. 9º As diárias serão contabilizadas levando-se em consideração a data de partida e a de chegada do beneficiário, desde que não haja incompatibilidade com o horário de início e término do evento.

§ 1º A solicitação da viagem deverá ser realizada, sempre que possível, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, podendo a Presidência, diretamente ou mediante delegação, em caráter excepcional, autorizar a viagem solicitada em prazo inferior, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início às sextas-feiras, bem como as diárias que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, com anuência do chefe imediato, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa pela Presidência do Tribunal ou por autoridade por ela designada.

§ 3º Na hipótese em que seja comprovada a necessidade de afastamento por período superior ao previsto, em caráter excepcional, e desde que autorizada sua prorrogação pela Presidência ou por autoridade legalmente autorizada, o beneficiário fará jus às diárias correspondentes ao período prorrogado, que serão processadas no decorrer do afastamento.

§ 4º Será de inteira responsabilidade do beneficiário as alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamentos, quando não autorizados.

Art. 10. As diárias pagas a maior, ou indevidamente, serão restituídas pelo beneficiário, de uma vez só, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao seu retorno.

Parágrafo único. Procede-se da mesma forma quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, contando-se o prazo a partir do dia seguinte em que deveria ocorrer o retorno.

Art. 11. Quando se tratar de diária internacional, o favorecido receberá em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio, conforme cotação do Banco Central do Brasil da data do empenho da despesa.

§ 1º Se o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, de acordo com os valores de diárias nacionais constantes dos anexos desta Resolução.

§ 2º Quando o retorno à sede ocorrer no dia seguinte ao da chegada no território nacional, conceder-se-á diária nacional, nos valores constantes dos anexos desta Resolução.

Art. 12. O transporte coletivo deverá, sempre que possível, ser utilizado nas viagens a serviço e, nos casos de viagens aéreas será adotada a tarifa de classe econômica, observando-se a razoabilidade, bem como a conveniência de serviço.

Parágrafo único. Para as viagens aéreas internacionais cuja duração ultrapasse 7 (sete) horas poderá haver a emissão de passagens na classe imediatamente superior a indicada no caput, observando-se as demais disposições nele previstas.

Art. 13. O beneficiário deverá apresentar o cartão de embarque de passagem aérea nominalmente identificado em favor do beneficiário, ou documento assemelhado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao seu retorno.

Art. 14. Para cobertura das despesas de locomoção nos deslocamentos para aeroportos e rodoviárias e vice-versa, nas viagens a serviço para outro Estado, será concedida ajuda de custo, uma única vez, utilizando os seguintes critérios:

I - a ajuda de custo para Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas, em viagens para outro Estado ou País, será equivalente à metade do valor de uma diária para fora do Estado estabelecida na forma do Anexo I desta Resolução.

II - a ajuda de custo para os servidores, militares e colaboradores eventuais à disposição em viagens, para outro Estado ou País, será equivalente à metade do valor de uma diária para fora do Estado estabelecida para o Nível I da tabela contida no Anexo II desta Resolução.

Art. 15. A Secretaria de Administração fará o controle dos processos referentes a diárias, ajuda de custo e passagens aéreas.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução de diárias e/ou ajuda de custo, a Secretaria de Administração encaminhará à Diretoria de Contabilidade e Finanças para proceder aos devidos ajustes.

Art. 16. A concessão de diárias, passagens aéreas e ajuda de custo, observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício em que ocorrer o deslocamento.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 17. Em todo deslocamento, deverá ser apresentada declaração formal do próprio beneficiário, atestando a participação no evento que originou o deslocamento.

Parágrafo único. A constatação superveniente de declaração inverídica ensejará a apuração de possível infração funcional do beneficiário pela autoridade competente.

Art. 18. A não comprovação do deslocamento acarretará o desconto dos valores correspondentes em folha de pagamento.

Art. 19. A atualização do valor das diárias poderá ser realizada por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que levará na devida conta a variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

Art. 20. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções Administrativas n^{os} 1671/2000, de 30/05/2000; 1922/2007, de 21/08/2007; 3162/2007, de 19/12/2007; 004/2008, de 05/08/2008; 003/2011, de 21/06/2011; 004/2011, de 21/06/2011; 05/2014, de 15/04/2014; 03/2018, de 15/05/2018 e 05/2018 em 14/08/2018 e demais disposições em contrário.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Valdomiro Távora (Presidente), Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de junho de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 15.06.2022

ANEXO I

**CONSELHEIROS, CONSELHEIROS SUBSTITUTOS
E PROCURADORES DE CONTAS**

DENOMINAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO	DESLOCAMENTO DENTRO DO ESTADO (PERCENTUAL SOBRE O SUBSÍDIO)	DESLOCAMENTO FORA DO ESTADO (PERCENTUAL SOBRE O SUBSÍDIO)	DIÁRIAS INTERNACIONAIS
CONSELHEIROS E PROCURADORES DE CONTAS	1/60 (um sessenta avos)	1/30 (um trinta avos)	US\$ 485
CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	1/60 (um sessenta avos)	1/30 (um trinta avos)	US\$ 416

ANEXO II

SERVIDORES

NÍVEL	CARGO	DENTRO DO ESTADO (R\$)	FORA DO ESTADO (R\$)	FORA DO PAÍS (US\$)
I	Secretários, Secretários Adjuntos, Procurador Geral da Procuradoria Jurídica e demais cargos TCE-1 e TCE-2	260,00	600,00	US\$ 240
II	TCE-03 a TCE-6 e demais servidores	240,00	400,00	US\$ 190